



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

SA/197 - Ofício

João Pessoa, 25 de novembro de 1988.

AO EXPEDIENTE

Em 24/11/88
Des. Miguel Levino de Oliveira Ramos

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar e submeter à apreciação desse Augusto Poder Legislativo Estadual, o incluso Anteprojeto de Lei que dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, dos Juizes de Direito e do Juiz Auditor da Justiça Militar do Estado.

Competindo privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado propor a esse Poder Legislativo a fixação de vencimentos de seus membros e de juizes que lhes forem vinculados (C.F., art. 96, II, b), comunico que tal proposição foi aprovada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em sessão plenária extraordinária hoje realizada.

Dada a relevância da matéria, e a exemplo dos demais Tribunais Estaduais pátrios, encareço a sua regular tramitação, pedindo vênias, regime de urgência dada a iminência do recesso parlamentar.

Sendo o que se apresenta no momento, renovo a Vossa Excelência e ilustres pares os protestos de elevado respeito e consideração.

Des. Miguel Levino de Oliveira Ramos

PRESIDENTE

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ FERNANDES DE LIMA
MUITO DIGNO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
N E S T A

tvf/.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 108/88, DE 1988

Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, dos Juizes de Direito e do Juiz Auditor da Justiça Militar.

Art. 1º - O vencimento e a verba de representação devidos aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aos Juizes de Direito e ao Juiz Auditor da Justiça Militar, a partir de 1º de janeiro de 1989, passam a ser os constantes do ANEXO, integrante desta Lei.

Art. 2º - Sobre os vencimentos de que trata o artigo anterior fica outorgada aos Magistrados uma gratificação adicional de um por cento por anuênio de serviço, até o máximo de trinta e cinco.

Parágrafo 1º - O adicional definido neste artigo somente será concedido a partir do segundo anuênio.

Parágrafo 2º - Aos Magistrados alcançados por esta Lei não se aplica o critério de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983.

Art. 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por Magistrados não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes ao cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário.

Parágrafo unico - Em ocorrendo insuficiência das dotações consignadas, fica o Poder Executivo autorizado à abertura de crédito suplementar à aplicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

M. B. M.

ANEXO ao Anteprojeto de Lei Nº , de 1988.

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	ABONO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTOS
		‰	Cz\$	
I - JUSTIÇA COMUM				
Desembargador	400.000,00	200	800.000,00	1.200.000,00
Juiz de 3a.Ent.	360.000,00	200	720.000,00	1.080.000,00
Juiz de 2a.Ent.	324.000,00	200	648.000,00	972.000,00
Juiz de 1a.Ent.	291.600,00	200	583.200,00	874.800,00
Juiz Substituto	262.440,00	200	524.880,00	787.320,00

E.P. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

J U S T I F I C A Ç Ã O

A vigente Constituição Federal assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, cabendo aos Tribunais a) elaboração de suas propostas orçamentárias dentro do estipulado conjuntamente com os demais Poderes, e b) propor ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos de seus membros, dos Juizes, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem subordinados (CF, arts. 96-II e 99).

A remuneração do Magistrado haverá de ser fixada em nível condizente com a relevância da função, de maneira a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas e a constituir real atrativo em relação às demais atividades da área jurídica, de sorte a estimular o ingresso dos mais capacitados e idôneos.

Cumprido realçar que, doravante e por imperativo constitucional, os acréscimos pecuniários percebidos por Magistrados não mais serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, ficando, em consequência, extinto o repicão, pelo que não mais se aplica o critério de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983.

Some-se a isso, ter o Magistrado, também por determinação constitucional, perdido a vantagem tributária então existente pela incidência do imposto de renda apenas sobre parte de sua remuneração, daí impondo-se a imprescindibilidade de relativa elevação de seus vencimentos, posto que, retiradas as vantagens indiretas, há de ser repostas uma compensação direta.

Outrossim, e para a aplicação do princípio da isonomia, mandado observar pela Lei Maior, cumpre notar que os vencimentos dos Magistrados deverão sempre ser fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 93-v).